



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

5.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 52/2009:

Revoga os Decretos n.º 5/2005 e n.º 7/2005 e o artigo 4 do Decreto n.º 6/2005, todos de 23 de Fevereiro e restabelece a vigência do Decreto n.º 3/98, de 10 de Fevereiro, no que respeita ao regime de exploração, operação e gestão do Aeroporto Internacional de Maputo.

Decreto n.º 53/2009:

Aprova o Regulamento sobre as Características do Sinal de Pré-Sinalização de Perigo, Colete Reflector e Marcas Reflectivas e revoga as Portarias n.ºs 20.105, de 9 de Outubro de 1963, e 436/70, de 31 de Agosto de 1970.

Decreto n.º 54/2009:

Estabelece os princípios e regras de organização e estruturação do Sistema de Carreiras e Remuneração, abreviadamente designado por SCR, aplicáveis aos funcionários e agentes do Estado e revoga o Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro.

Resolução n.º 56/2009:

Aprova o Guião para a Instalação das Primeiras e das Subsequentes Assembleias Provinciais.

Resolução n.º 57/2009:

Cria os modelos de compromisso de honra específicos para os Presidentes dos Conselhos Municipais, dos Presidentes dos Conselhos de Povoação e dos respectivos Vereadores.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 52/2009

de 8 de Setembro

Havendo necessidade de reordenar o domínio público do Estado no sector da aviação civil e de remover do ordenamento jurídico normas que caíram em desuso, no uso das competências atribuídas pela alínea i) do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São revogados os Decretos n.º 5/2005 e n.º 7/2005 e o artigo 4 do Decreto n.º 6/2005, todos de 23 de Fevereiro.

Art. 2. É restabelecida a vigência do Decreto n.º 3/98, de 10 de Fevereiro, no que respeita ao regime de exploração, operação e gestão do Aeroporto Internacional de Maputo.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Agosto de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decreto n.º 53/2009

de 8 de Setembro

Havendo necessidade de se melhorar a prevenção de acidentes de viação provocados por veículos imobilizados ou em circulação na via pública ou por obstáculos causados pela queda de carga, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre as Características do Sinal de Pré-Sinalização de Perigo, Colete Reflector e Marcas Reflectivas, anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2. São revogadas as Portarias n.ºs 20.105, de 9 de Outubro de 1963, e 436/70, de 31 de Agosto de 1970.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Agosto de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento sobre as Características do Sinal de Pré-Sinalização de Perigo, Colete Reflector e Marcas Reflectivas

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto a definição das características do sinal de pré-sinalização de perigo, colete reflector e marcas reflectivas.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento é aplicável aos veículos automóveis e reboques em circulação na via pública ou privada, aberta ao trânsito público e aos condutores.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os veículos dotados de duas ou três rodas, motocultivadores e os tractocarros.

ARTIGO 3

Características do sinal de pré-sinalização de perigo

1. O sinal de pré-sinalização de perigo tem a forma de um triângulo equilátero cujos lados têm a dimensão de 500 milímetros, com uma tolerância de mais ou menos 5 milímetros e com o limite externo de uma faixa com a largura não inferior a 50 milímetros, coberta uniformemente de material reflector de cor vermelha, conforme o Anexo I.

2. O bordo interior do sinal de pré-sinalização deve conter um espaço livre não superior a 360 milímetros de lado.

3. O sinal deve ser visível à distância de 100 metros quando sobre ele incidir um feixe luminoso.

4. A parte posterior do sinal deve ser de cor branca e estar apenas nos três vértices do mesmo ou formar na periferia deste um rebordo com a largura de 5 milímetros.

5. A superfície que delimita a faixa reflectora não cortada e a face posterior do sinal devem ser pintadas de amarelo.

6. O sinal é construído para que se mantenha colocado na posição vertical com uma tolerância máxima de 5 graus e o seu bordo inferior deve ficar horizontal e a uma distância do solo compreendida entre 50 e 100 milímetros.

ARTIGO 4

Conservação do sinal

O sinal de pré-sinalização deve estar convenientemente resguardado, a fim de se evitar a deterioração da sua superfície reflectora.

ARTIGO 5

Colete reflector

1. Todos os veículos automóveis em circulação na via pública ou privada, aberta ao trânsito público, devem estar munidos de colete com faixas reflectivas e fluorescentes cujo modelo consta do Anexo II.

2. É obrigatório aos condutores de veículos o uso de colete com faixas reflectivas e fluorescentes nas seguintes situações:

- a) Reparação do veículo na faixa de rodagem;
- b) Acidentes de viação;
- c) Descarga, carregamento ou remoção da carga caída sobre o pavimento da faixa de rodagem.

ARTIGO 6

Características do colete reflector

1. O colete reflector deve proporcionar a visibilidade diurna e nocturna, devendo ser constituído de material em tela de poliéster com fecho frontal e ajustes laterais, com a aplicação de retro reflectivo cloreto de polivinil de cor amarela ou verde e fluorescente.

2. As faixas reflectivas do colete devem ter uma largura mínima de 400 mm e serão colocadas na frente, nas laterais direita e esquerda e na parte traseira.

ARTIGO 7

Marcas reflectivas

É obrigatório o uso de marcas reflectivas em veículos automóveis e reboques cujo peso bruto exceda 10000 kg ou tenham mais de 6 metros de comprimento, em conformidade com o modelo constante do Anexo III.

ARTIGO 8

Disposição das marcas reflectivas

1. As marcas reflectivas devem ser colocadas nas faces laterais e traseira ou nos contornos periféricos laterais e traseiro dos veículos automóveis e reboques em forma de bandas rectangulares contínuas ou descontínuas.

2. As marcas reflectivas devem ser colocadas a uma altura mínima de 0,25 metros a 1,50 metros, a partir do solo, podendo estes ser alargados até 2,10 metros.

3. As marcas reflectivas devem permitir a identificação total do veículo ou de, pelo menos, 80% do seu comprimento ou largura.

ARTIGO 9

Características das marcas reflectivas

1. As marcas devem ser de material reflectivo, de cor amarela.

2. A largura das faixas reflectivas deve ser superior a 50 milímetros e o seu comprimento depende do tipo de elemento da banda, contínua ou descontínua.

3. A distância que separa as bandas descontínuas deve medir até 80% do seu comprimento.

ARTIGO 10

Penalidades

1. As infracções ao disposto nos artigos 5 e 7 deste Regulamento são puníveis com a multa de 1000,00 MT.

2. O uso do sinal de pré-sinalização, do colete reflector ou de marcas reflectivas sem a observância das características estabelecidas neste Regulamento é punível com a multa de 500,00MT.

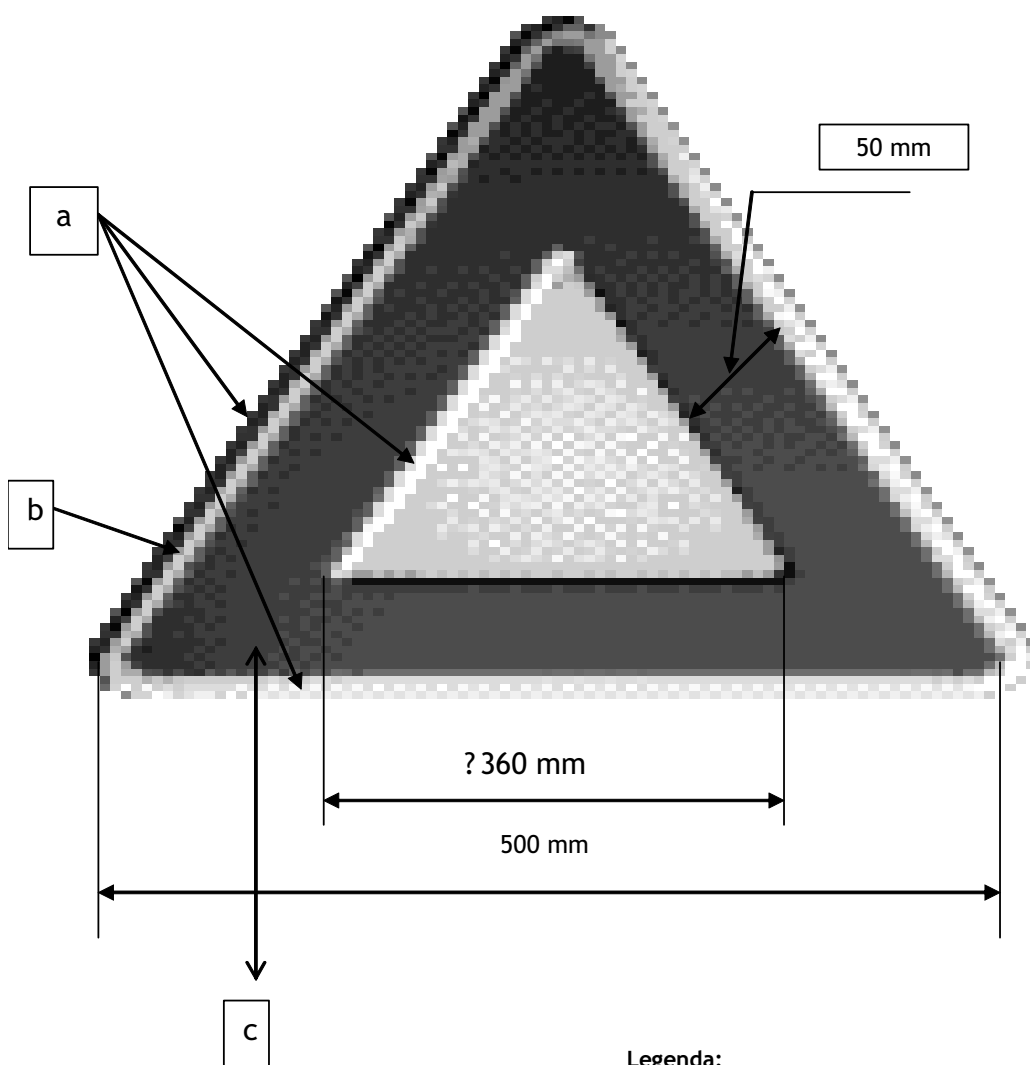
3. A multa referida no número anterior será também aplicada àquele que apresente o sinal de pré-sinalização em mau estado de conservação ou que tenha marcas reflectivas incompletas ou danificadas bem como a quem use coletes que não tenham as características previstas no presente Regulamento.

ARTIGO 11

Disposição transitória

Os triângulos adquiridos antes da entrada em vigor deste Diploma e que não obedçam ao nele estatuído manter-se-ão válidos pelo período de 5 anos.

Anexo I
Sinal de Pré-Sinalização de Perigo

**Legenda:**

- a- Rebordos;
- b- Material reflector branco;
- c- Material reflector vermelho.

Anexo II
Colete refletor



Anexo III

Marcas reflectivas



Decreto n.º 54/2009**de 8 de Setembro**

A implementação do Sistema de Carreiras e Remuneração, resultante da aprovação da Política Salarial e da integração, no Sistema, da função de Secretário Permanente de Ministério, impõem a necessidade de rever o Sistema de Carreiras e Remuneração, aprovado pelo Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, adequando-o e ajustando-o às transformações e aos desafios da implementação da Reforma do Sector Público.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****ARTIGO 1****(Objecto)**

O presente diploma estabelece os princípios e regras de organização e estruturação do Sistema de Carreiras e Remuneração, abreviadamente designado por SCR, aplicáveis aos funcionários e agentes do Estado.

ARTIGO 2**(Âmbito de aplicação)**

1. O presente Decreto aplica-se aos funcionários e agentes do Estado em serviço no país e no exterior.
2. O regime definido no presente Decreto aplica-se a todos os sectores do aparelho do Estado.
3. O presente Decreto é extensivo aos funcionários e agentes da administração autárquica, sem prejuízo da possibilidade de se introduzirem as adaptações necessárias por diploma próprio.

CAPÍTULO II**Carreiras profissionais****ARTIGO 3****(Carreira, categoria e classe)**

1. Carreira é o conjunto hierarquizado de classes ou categorias de idêntico nível de conhecimentos e complexidade a que os funcionários têm acesso, de acordo com o tempo de serviço e o mérito de desempenho.

2. Classe ou categoria é a posição que o funcionário ocupa na carreira, de acordo com o seu desenvolvimento profissional.

ARTIGO 4**(Carreira e contrato)**

1. O exercício de actividades profissionais no aparelho do Estado é assegurado em regime de carreira e contrato.
2. Sem prejuízo do que se encontra disposto para o exercício de funções em comissão de serviço, o desempenho de actividades profissionais correspondentes a necessidades permanentes e próprias dos serviços e que exija qualificação académica e técnico-profissional ou formação específica, deve ser assegurado por pessoal em regime de carreira.

3. Os contratos são feitos nas condições previstas nos artigos 18 e 19 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 5**(Estrutura das carreiras)**

1. As carreiras profissionais estruturam-se em:
 - a) Verticais, quando integram classes ou categorias com o mesmo conteúdo funcional, diferenciadas em exigências, complexidades e responsabilidade e a evolução do funcionário se faz por promoção;
 - b) Horizontais, quando integram actividades profissionais com o mesmo conteúdo funcional cuja evolução se faz por progressão e corresponde apenas à maior eficiência na execução das respectivas tarefas, sendo de classe única;
 - c) Mistas, quando combinam características das carreiras verticais e das horizontais.
2. No aparelho do Estado são utilizadas apenas as carreiras mistas e horizontais, constantes do Anexo II ao presente diploma.

ARTIGO 6**(Carreiras de regime geral, específicas e de regime especial)**

1. As carreiras profissionais do aparelho do Estado podem ser de regime geral, específicas e de regime especial.
2. As carreiras de regime geral integram as ocupações comuns a todos os sectores do aparelho do Estado.
3. As carreiras específicas integram as ocupações típicas da actividade fim de cada sector do aparelho do Estado.
4. As carreiras de regime geral e específicas estruturam-se de acordo com as regras de ingresso e promoção definidas no presente Decreto, nas classes E (estagiário), C, B e A.
5. As carreiras de regime especial subdividem-se em carreiras diferenciadas e não diferenciadas:
 - a) As carreiras de regime especial diferenciadas têm ordenação própria, de acordo com a qualificação e descrição do conteúdo funcional constante do qualificador profissional;
 - b) As carreiras de regime especial não diferenciadas estruturam-se nos termos do n.º 4 do presente artigo.

ARTIGO 7**(Qualificadores profissionais)**

1. Os qualificadores profissionais contêm a descrição generalizada do conteúdo de trabalho correspondente a cada carreira e os requisitos habilitacionais e profissionais para ingresso e promoção na respectiva carreira.
2. Nas carreiras de regime especial diferenciadas o qualificador é elaborado por categoria.
3. A descrição do conteúdo de trabalho não pode, em caso algum, prejudicar a atribuição aos funcionários de tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis, não expressamente mencionadas.
4. Os qualificadores profissionais são aprovados pela Comissão Interministerial da Função Pública, ouvido o Órgão Director Central do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos.

ARTIGO 8

(Criação, reestruturação ou extinção de carreiras)

1. A criação, reestruturação ou extinção de carreiras profissionais é da competência da Comissão Interministerial da Função Pública, sob proposta fundamentada do organismo interessado, ouvido o Órgão Director Central do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos.

2. No caso de criação ou reestruturação de carreiras profissionais, a proposta deve ser acompanhada dos respectivos qualificadores.

CAPÍTULO III

Ingresso e desenvolvimento profissional

ARTIGO 9

(Ingresso)

1. O ingresso no aparelho do Estado faz-se, em regra, por concurso.

2. O ingresso faz-se, em regra, na classe E (estagiário) nas carreiras mistas e no escalão 1 das carreiras horizontais.

3. Nas carreiras de regime especial diferenciadas, o ingresso faz-se na categoria mais baixa da carreira.

ARTIGO 10

(Promoção)

1. A promoção é a mudança para a classe ou categoria seguinte da respectiva carreira e opera-se para escalão a que corresponda vencimento imediatamente superior.

2. A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Tempo mínimo de 3 anos completos de serviço efectivo na classe ou categoria em que está enquadrado;
- b) Média da avaliação de desempenho não inferior a regular, nos últimos 3 anos, na classe ou categoria;
- c) Aprovação em concurso de acordo com o qualificador da respectiva carreira;
- d) Existência de disponibilidade orçamental.

3. A promoção da classe E para a C, nas carreiras mistas, é automática, dependendo apenas da permanência de 2 anos de serviço efectivo naquela classe e de avaliação de desempenho não inferior a regular.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica a definição de regras próprias de promoção para as carreiras de regime especial diferenciadas.

5. A promoção não necessita de posse, produz efeitos a partir da data do visto do Tribunal Administrativo e exige publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO 11

(Progressão)

1. A progressão faz-se por mudança de escalão dentro da respectiva faixa salarial.

2. A progressão depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Tempo mínimo de 3 anos de serviço efectivo no escalão em que está posicionado;
- b) Avaliação de potencial;
- c) Existência de disponibilidade orçamental.

3. A progressão do escalão 1 para o 2, nas carreiras de Classe Única, é automática, dependendo apenas da permanência de 2 anos de serviço efectivo naquele escalão e da avaliação de desempenho não inferior a regular.

4. De acordo com a especificidade do sector, pode a Comissão Interministerial da Função Pública aprovar critérios específicos para avaliação do potencial, sob proposta do órgão interessado, ouvido o Órgão Director Central do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos.

5. A progressão não carece de publicação no *Boletim da República* nem de posse e produz efeitos a partir da data do visto do Tribunal Administrativo.

6. A progressão não depende de requerimento do interessado, devendo os serviços providenciar officiosamente o seu processamento em tempo oportuno.

ARTIGO 12

(Nomeação interina)

1. O funcionário nomeado interinamente recebe o vencimento correspondente à classe e escalão do funcionário cuja vaga ocupa.

2. O tempo de serviço prestado interinamente conta para todos os efeitos legais.

3. O tempo prestado em regime de interinidade por período igual ou superior a um ano conta como tempo prestado na carreira, reduzindo para um ano o tempo de permanência na classe de Estagiário (E), previsto no n.º 3 do artigo 10 deste diploma.

4. Na nomeação interina não há lugar à progressão ou promoção no escalão ou classe em que o funcionário está nomeado interinamente.

5. Quando, em virtude da progressão ou promoção no lugar de origem, o funcionário ficar integrado em escalão com vencimento superior ao que lhe é devido como interino, passará a ser remunerado pelo índice correspondente ao escalão do lugar de origem.

6. O funcionário interino goza, à título precário, dos direitos e regalias inerentes ao lugar provido interinamente.

ARTIGO 13

(Mudança de carreira)

1. Qualquer funcionário do Estado possuidor dos requisitos habilitacionais e profissionais exigidos pode concorrer para carreira diferente.

2. Quando o funcionário tiver nomeação definitiva, a integração na nova carreira faz-se no escalão e classe a que corresponder vencimento imediatamente superior ao que auferir.

ARTIGO 14

(Garantia de promoção e progressão)

Os encargos resultantes do preenchimento de vagas dos quadros de pessoal e da execução das regras de promoção e progressão são satisfeitos pelo fundo de salários, devendo este ser dotado anualmente com a disponibilidade orçamental necessária.

CAPÍTULO IV

Funções de direcção, chefia e confiança

ARTIGO 15

(Funções de direcção, chefia e confiança)

1. As funções de direcção, chefia e confiança, que constam do Anexo III ao presente diploma, só podem ser preenchidas com obediência às exigências e demais requisitos referidos nos respectivos qualificadores.

2. São criados dois novos grupos de funções de direcção, chefia e confiança, designadamente grupo 1 e subgrupo do grupo 1.

3. Os actuais grupos e subgrupos 1, 2, 2.1, 3, 3.1, 4, 4.1, 5, 5.1, 6, 6.1, 7, 7.1, 8, 8.1, 9, 10, 11, 11.1, 12, 13, 14, 15 e 16, passam a designar-se, respectivamente, grupos e subgrupos 4, 6, 6.2, 9, 9.2, 10, 10.1, 11, 11.1, 12, 12.1, 13, 13.1, 14, 14.1, 15, 2, 3, 3.1, 5, 6.1, 7, 8 e 9.1, de acordo com o Anexo I ao presente Decreto, que dele faz parte integrante.

4. O vencimento das funções de direcção, chefia e confiança é fixado por referência ao vencimento de Secretário Permanente de Ministério, nos valores percentuais constantes do Anexo III ao presente Decreto, que dele faz parte integrante.

5. As regalias dos integrantes dos grupos 1 e 1.1 são estabelecidas por entidade competente, ouvido o Órgão Director Central do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos.

6. Aos integrantes dos grupos 1 e 1.1 não são devidos quaisquer outros abonos para além das remunerações fixadas no presente artigo.

ARTIGO 16

(Direito resultante da comissão de serviço)

1. Finda a comissão de serviço e desde que a cessação não tenha sido determinada por motivo disciplinar, os funcionários que tiverem desempenhado funções de direcção e chefia, pelo período mínimo de 5 anos, têm direito ao provimento em classe superior à que possuem.

2. O provimento referido no número anterior obedece aos seguintes critérios:

- a) Cada período de 5 anos completos de exercício contínuo da função, contados a partir da data da última promoção, atribui o direito de promoção à classe ou categoria imediatamente superior no primeiro escalão da faixa salarial;
- b) Cada 3 anos excedentes ao período anterior dão direito à progressão na respectiva faixa salarial.

CAPÍTULO V

Quadros de pessoal

ARTIGO 17

(Quadros de pessoal)

1. O quadro de pessoal referido no artigo 10 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado deve identificar as carreiras e funções adequadas à consecução dos objectivos de cada sector ou serviço.

2. A dotação de efectivos do quadro de pessoal referido no número anterior é fixada por carreira e por função em comissão de serviço.

3. Nas carreiras de regime especial diferenciadas, o quadro de pessoal referido no número anterior indica o número de lugares correspondentes a cada uma das categorias das referidas carreiras.

4. A dotação do quadro de pessoal referido nos números precedentes deve contemplar a execução dos mecanismos de promoção e progressão previstos no presente Decreto.

5. A aprovação e as alterações dos quadros de pessoal dos órgãos centrais do aparelho do Estado são da competência da Comissão Interministerial da Função Pública.

6. Compete ao Ministério que superintende a área da função pública, aprovar e alterar os quadros de pessoal dos órgãos locais do Estado, sob proposta do Governador Provincial ou Administrador Distrital, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas das finanças e da administração estatal.

7. Para o caso dos outros órgãos do aparelho do Estado, a aprovação e as alterações dos quadros de pessoal são da competência do Ministério que superintende a área da função pública, sob proposta do respectivo dirigente, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

CAPÍTULO VI

Concursos

ARTIGO 18

(Concursos)

A realização de concursos regula-se pelas normas estabelecidas no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 19

(Regulamento de concursos)

1. Compete ao dirigente que superintende a área da função pública a aprovação dos regulamentos de concurso para as carreiras de regime geral e especial da área comum do aparelho do Estado.

2. Compete ao dirigente do respectivo sector a aprovação dos regulamentos de concurso para as carreiras específicas e de regime especial.

CAPÍTULO VII

Remuneração

ARTIGO 20

(Componentes da remuneração)

A remuneração dos funcionários e agentes do Estado é constituída por:

- a) Vencimento;
- b) Suplementos.

ARTIGO 21

(Fixação de vencimento)

1. O vencimento é determinado pelo índice correspondente ao escalão, classe ou categoria e grupo salarial da carreira em que o funcionário está enquadrado.

2. Escalão é cada uma das posições remuneratórias criadas para as carreiras horizontais ou da faixa salarial de cada classe ou categoria das carreiras mistas.

3. A estrutura salarial compreende os índices organizados em faixas salariais correspondentes às classes do grupo salarial em que cada carreira se integra.

4. Grupo salarial é o conjunto de índices salariais atribuídos a uma carreira em função da sua complexidade, responsabilidade e requisitos habilitacionais exigidos.

ARTIGO 22

(Estrutura indiciária)

1. As tabelas indiciárias são aprovadas por Decreto do Conselho de Ministros.

2. O valor do índice 100 das tabelas das carreiras de regime geral, específicas e de regime especial, é fixado pelo Conselho de Ministros.

3. A tabela salarial, com arredondamento nos respectivos valores, é divulgada por despacho do Ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 23

(Suplementos)

1. Aos funcionários e agentes do Estado podem ser atribuídos os seguintes suplementos:

- a) Trabalho extraordinário;
- b) Trabalho nocturno;
- c) Trabalho em regime de turnos;
- d) Abono para falhas;
- e) Trabalho prestado em condições de risco, penosidade ou insalubridade;
- f) Ajudas de custo;
- g) Suplemento de vencimentos;
- h) Subsídio na doença;
- i) Prémios;
- j) Bónus especial;
- k) Subsídio de localização;
- l) Bónus de rendibilidade;
- m) Subsídio de campo;
- n) Subsídio de funeral;
- o) Gratificação de chefia;
- p) Participação em custas e multas;
- q) Outros previstos em legislação específica.

2. O pagamento dos suplementos referidos nas alíneas a) a o) processa-se nos termos do Regulamento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e legislação complementar.

3. A participação em custas e multas é regulamentada em legislação específica.

ARTIGO 24

(Bónus especial)

1. O bónus especial é atribuído a funcionários e agentes do Estado com habilitações de nível médio e superior e é fixado

nas seguintes percentagens a incidir sobre o respectivo vencimento da carreira, categoria ou função exercida:

Categoria	Percentagem
Professores do ensino superior e licenciados em medicina e cirurgia	75
Especialistas e outros licenciados	60
Bacharéis	40
Técnicos médios formados pelos institutos do ensino profissional, enfermeiros e técnicos especializados da saúde e professores de nível médio	30

2. O bónus especial é devido na primeira vinculação do funcionário ou agente do Estado, no caso em que detenha mais do que um vínculo laboral com a Administração Pública.

ARTIGO 25

(Subsídio de localização)

1. O subsídio de localização é atribuído aos funcionários e agentes do Estado e é fixado, tendo em conta as condições de vida e trabalho das áreas territoriais onde prestam serviço, classificadas para o efeito sob proposta dos Governadores Provinciais.

2. A classificação das áreas territoriais referidas no número anterior, bem como as percentagens do subsídio de localização são aprovadas por Decreto do Conselho de Ministros, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas da administração estatal, finanças, função pública e planificação e desenvolvimento.

ARTIGO 26

(Gratificação de chefia)

1. Quando se verificar que o vencimento da função é igual ou inferior ao vencimento auferido pelo funcionário designado para o seu exercício, é abonada uma gratificação de chefia correspondente a 25% do vencimento que o funcionário auferir.

2. O funcionário que tiver auferido a gratificação de chefia, por período mínimo de dez anos, seguidos ou interpolados, pode adquirir o direito à mesma.

3. O funcionário a quem for atribuído o direito ao vencimento da função que exerce nos termos do n.º 1 do artigo 49 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, não tem direito à gratificação de chefia durante o exercício da mesma.

ARTIGO 27

(Remuneração horária)

1. Para todos os efeitos legais, o valor da hora normal de trabalho é calculado através da fórmula $RH = \frac{RM \times 12}{52 \times N}$, sendo RM a remuneração mensal e N o número de horas correspondentes à normal duração semanal de trabalho.

2. A fórmula referida no número anterior serve de base ao cálculo do valor correspondente a qualquer outra fracção de tempo de trabalho.

CAPÍTULO VIII

ARTIGO 29

Disposições finais**(Entrada em vigor)**

ARTIGO 28

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro.

O presente Decreto entra em vigor no dia 14 de Setembro de 2009.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Agosto de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Anexo I

Grupo salarial actual	Novo grupo salarial
1	4
2	6
2.1	6.2
3	9
3.1	9.2
4	10
4.1	10.1
5	11
5.1	11.1
6	12
6.1	12.1
7	13
7.1	13.1
8	14
8.1	14.1
9	15
10	2
11	3
11.1	3.1
12	5
13	6.1
14	7
15	8
16	9.1

Anexo II

1. Carreiras de Regime Geral

Carreira	Classe	Grupo Salarial	Ocupação
Especialista	A B C	12	Especialista
Técnico superior de administração pública N1	A B C E	11	Técnico superior de administração A
Técnico superior N1	A B C E	11	Antropólogo A Arquitecto A Arquivista A Bibliotecário A Biólogo A Bioquímico A Documentalista A Economista A Economista agrário A Editor A Engenheiro Agrónomo A Engenheiro cartógrafo A Engenheiro civil A Engenheiro de minas A Engenheiro electromecânico A Engenheiro electrónico A Engenheiro electrotécnico A Engenheiro florestal A Engenheiro hidrotécnico A Engenheiro mecânico A Engenheiro químico A Físico A

Técnico superior de administração pública N2	A B C E	10	Técnico de administração B
Técnico superior N2	A B C E	10	Arquivista B Bibliotecário B Biólogo B Documentalista B Economista B Editor B Engenheiro mecânico B Engenheiro químico B Geógrafo B Geólogo B Jurista B Técnico de acção social B Técnico de comércio interno B Técnico de estatística B Técnico de formação B Técnico de laboratório B Técnico de planificação B Técnico de relações internacionais B Técnico de relações profissionais B Técnico florestal B Tradutor-intérprete B
Técnico especializado	A B C E	9	Técnico Especializado
Técnico profissional em administração pública	A B C E	8	Técnico profissional em administração pública
Técnico profissional	A B C E	8	Arquivista C Bibliotecário C Cartógrafo C Contabilista C Desenhador C Geómetra C Técnico aduaneiro C Técnico de construção civil C Técnico de electrónica C Técnico de formação profissional C Técnico de laboratório C Técnico de manutenção C Técnico de mecânica C Técnico de metrologia C Técnico de química C Técnico de puericultura e educação de infância C Técnico de relações profissionais C Técnico de topografia C

Técnico	A B C E	7	Documentalista C Leitor C Monitor C Oficial de protocolo C Técnico administrativo C Técnico de aprovisionamento C Técnico de comunicação social C Técnico de estatística C Técnico de geologia C Técnico de indústria alimentar C Técnico de planeamento físico C Técnico de planificação C Técnico de radiocomunicações C Técnico de relações internacionais C Tradutor intérprete C
Assistente técnico	A B C E	6	Agente de acção social D Agente de puericultura e educação de infância D Arquivista D Assistente administrativo D Bibliotecário D Desenhador D Documentalista D Electricista D Encadernador D Fiscal D Fotocompositor D Fotógrafo D Instrutor D Mestre D Monitor D Oficial de protocolo D Operador de câmara D Operador de televisão D Secretário dactilógrafo D Técnico agrário D Técnico de aprovisionamento D Técnico de comércio interno D Técnico de construção civil D Técnico de electrotecnia D Técnico de estatística D Técnico de formação D Técnico de geologia D Técnico de laboratório D Técnico de manutenção D Técnico de mecânica D Técnico de oceanografia D Técnico de orçamento D Técnico de planificação D Técnico de química D Técnico de relações internacionais D Técnico de relações profissionais D Técnico de terminais telegráficos D Tesoureiro D Topógrafo D Tradutor-intérprete D

Agente técnico	Única	5	Condutor de veículos de serviço público
Auxiliar administrativo	Única	4	Arquivista auxiliar Auxiliar técnico de aprovisionamento Auxiliar de oficial de protocolo Auxiliar técnico de comunicação social Auxiliar técnico de construção civil Auxiliar técnico de documentação Auxiliar técnico de estatística Auxiliar técnico de laboratório Auxiliar técnico de manutenção Auxiliar técnico de topografia Auxiliar técnico de desenho Chefe de cozinha Chefe de mesa Condutor de veículos pesados Dactilógrafo Escriturário dactilógrafo Fiel de armazém Fiel de depósito Governanta Oficial de diligências Operador de rádio Operador de registo de dados Recepcionista Telefonista Tesoureiro Tradutor-intérprete auxiliar
Operário	Única	3	Alfaiate Bate-chapas Bobinador Caldeireiro Canalizador Carpinteiro Compositor Condutor de veículos ligeiros Contramestre Cozinheiro Electricista Encadernador Estofador Ferreiro Fotógrafo Gravador Impressor <i>off-set</i> Lubrificante de veículos Marceneiro Mecânico Montador Motorista de embarcação Operador de betoneira Operador de buldozer Operador de caldeira Operador telegráfico Pedreiro Pintor Serralheiro Soldador Subchefe de cozinha Torneiro mecânico Tractorista

Agente de serviço	Única	2	Barbeiro Contínuo Despenseiro Encarregado de cozinha Encarregado de rouparia Encarregado de lavanderia Guarda de reserva Operador de repografia Operador telegráfico Copeiro Cortador Costureiro Encarregado de refeitório Encarregado de residência Estafeta Fiscal de reserva Guarda Leitor Marinheiro Operador de motobomba Porteiro Servente de mesa Servente de unidades sanitárias
Auxiliar	Única	1	Abastecedor de combustível Ajudante Apontador Embalador Empregado de quarto Encarregado de edifício Ferramenteiro Jardineiro Lavandeiro Servente Trabalhador agrícola manual Tratador de piscina

2. Carreiras Específicas

a) Secretariado Geral da Assembleia da República

Carreira	Classe	Grupo salarial	Ocupação
Especialista parlamentar	A B C	12	Especialista parlamentar
Técnico superior legislativo N1	A B C E	11	Técnico legislativo A redactor parlamentar A
Técnico superior de relações públicas N1	A B C E	11	Oficial de relações públicas A oficial de atendimento ao público A
Técnico superior legislativo N2	A B C E	10	Técnico legislativo B redactor parlamentar B
Técnico superior de relações públicas N2	A B C E	10	Oficial de relações públicas B oficial de atendimento ao público B
Técnico profissional de relações públicas	A B C E	8	Oficial de relações públicas C oficial de atendimento ao público C
Técnico profissional legislativo	A B C E	8	Técnico legislativo C redactor C
Técnico legislativo	A B C E	7	Técnico legislativo C redactor C
Técnico de relações públicas	A B C E	7	Oficial de atendimento ao público C

b) Ministério da Agricultura

Carreira	Classe	Grupo salarial	Ocupação
Técnico superior de agro-pecuária N1	A B C E	11	Economista agrário A Engenheiro agrônomo A Engenheiro cartógrafo A Engenheiro florestal A Engenheiro geógrafo A Médico veterinário A
Técnico superior de agro-pecuária N2	A B C E	10	Técnico de extensão B Técnico florestal B
Técnico profissional de agro-pecuária	A B C E	8	Classificador analista C Extensionista C Técnico agrário C Técnico de aquacultura C Técnico de extensão C Técnico de hidráulica C
Técnico profissional de planificação agrária	A B C E	8	Geômetro C Técnico cartógrafo C Técnico fotogramétrico C Técnico fotoplanista C
Assistente técnico de agro-pecuária	A B C E	6	Classificador analista D Extensionista agrário D Técnico agrário D Técnico de extensão D
Assistente técnico de planificação agrária	A B C E	6	Técnico de cartografia D Técnico de fotogrametria D Técnico fotoplanista D
Auxiliar técnico de agro-pecuária	Única	4	Auxiliar técnico agrário Auxiliar técnico de campo
Auxiliar de agro-pecuária	Única	1	Trabalhador agrícola manual

c) Ministério das Pescas

Carreira	Classe	Grupo salarial	Ocupação
Técnico superior das pescas N1	A B C E	11	Fiscal de pescas A Técnico de aquacultura A Técnico de indústria alimentar A Técnico das pescas A Técnico de extensão A
Técnico superior das pescas N2	A B C E	10	Fiscal de pescas B Técnico de aquacultura B Técnico de indústria Alimentar B Técnico das pescas B Técnico de extensão B
Técnico profissional das pescas	A B C E	8	Fiscal de pescas C Técnico de aquacultura C Técnico de indústria alimentar C Técnico das pescas C Técnico de extensão C
Assistente técnico das pescas	A B C E	6	Fiscal de pescas D Técnico de aquacultura D Técnico de indústria alimentar D Técnico das pescas D Técnico de extensão D
Auxiliar técnico das pescas	Única	4	Auxiliar técnico das pescas Amostrador

d) Ministério da Educação e Cultura

Carreira	Classe	Grupo salarial	Ocupação
Técnico superior de cultura N1	A B C E	11	Coreógrafo A Curador A Museólogo A Técnico de artes plásticas A Técnico de dança A Técnico de música A
Técnico superior de cultura N2	A B C E	10	Conservador e restaurador B Curador B Director de peças teatrais B Museólogo B Músico B Músico compositor B Técnico de artes plásticas B Técnico de dança B Técnico de música B Técnico de teatro B
Técnico profissional de cultura	A B C E	8	Curador C Director de actores C Instrumentalista C Músico C Produtor C Técnico de conservação e restauro C Técnico de exposição C
Assistente técnico de cultura	A B C E	6	Animador cultural D Cantor D Fiel de reserva D Produtor D
Auxiliar técnico de cultura	Única	4	Auxiliar técnico de preservação e conservação gravador

e) Ministério da Juventude e Desportos

Carreira	Classe	Grupo salarial	Ocupação
Técnico superior de educação física e desportos N1	A B C E	11	Técnico de educação física e desportos A
Técnico superior de educação física e desportos N2	A B C E	10	Técnico de educação física e desportos B
Técnico profissional de educação física e desportos	A B C E	8	Técnico de educação física e desportos C
Assistente técnico de educação física e desportos	A B C E	6	Técnico de educação física e desportos D

f) Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental

Carreira	Classe	Grupo salarial	Ocupação
Técnico superior de ambiente N1	A B C E	11	Técnico de ambiente A
Planificador físico N1	A B C E	11	Técnico de planeamento físico A Geógrafo A
Técnico superior de ambiente N2	A B C E	10	Técnico de ambiente B
Planificador físico N2	A B C E	10	Técnico de planeamento físico B
Técnico de ambiente	A B C E	7	Técnico de ambiente C
Técnico planificador físico	A B C E	7	Técnico de planeamento físico C
Assistente de ambiente	A B C E	6	Técnico de ambiente D
Assistente planificador físico	A B C E	6	Técnico de planeamento físico D

g) Ministério da Mulher e da Acção Social

Carreira	Classe	Grupo salarial	Ocupação
Técnico superior de acção social N1	A B C E	11	Técnico de acção social A
Técnico superior de educação de infância N1	A B C E	11	Educador de infância A
Técnico superior de acção social N2	A B C E	10	Técnico de acção social B
Técnico superior de educação de infância N2	A B C E	10	Educador de infância B
Técnico especializado de acção social	A B C E	9	Técnico especializado de acção social
Técnico especializado de educação de infância	A B C E	9	Técnico especializado de educação de infância
Técnico profissional de acção social	A B C E	8	Técnico de acção social C
Técnico profissional de educação de infância	A B C E	8	Técnico de educação de infância C Técnico de puericultura e educação de infância C
Agente de acção social	A B C E	6	Agente de acção social D Agente de unidades sociais D
Agente de educação de infância	A B C E	6	Agente de educação de infância D
Auxiliar técnico de acção social	Única	4	Auxiliar de acção social
Auxiliar técnico de educação de infância	Única	4	Auxiliar de puericultura e educação de infância Educador vigilante

h) Ministério da Defesa Nacional

Carreira	Classe	Grupo salarial	Ocupação
Técnico superior de defesa N1	A B C E	11	Analista de assuntos militares oficial operativo A Técnico de administração militar A
Técnico superior de defesa N2	A B C E	10	Oficial operativo B
Técnico de defesa	A B C E	7	Oficial operativo C

i) Ministério do Interior

Carreira	Classe	Grupo salarial	Ocupação
Técnico superior de identificação civil N1	A B C E	11	Técnico de identificação civil A
Técnico superior de identificação civil N2	A B C E	10	Técnico de identificação civil B
Técnico de identificação civil	A B C E	7	Técnico de identificação civil C
Técnico de administração prisional	A B C E	7	Técnico prisional C
Assistente técnico de identificação civil	A B C E	6	Técnico de identificação civil D
Assistente técnico de migração	A B C E	6	Técnico de migração D
Assistente técnico de bombeiros	A B C E	6	Bombeiro D
Assistente técnico	A B C E	6	Guarda prisional D
Auxiliar técnico de identificação civil	Única	4	Auxiliar técnico de identificação civil
Auxiliar técnico de bombeiros	Única	4	Bombeiro auxiliar

j) Ministério da Justiça

Carreira	Classe	Grupo salarial	Ocupação
Técnico superior de registo e notariado N1	A B C E	11	Conservador A Notário A
Técnico superior de registo e notariado N2	A B C E	10	Conservador B Notário B
Técnico médio de registo criminal	A B C E	8	Dactiloscopista
Técnico médio de registo e notariado	A B C E	8	Conservador C Ajudante C
Assistente técnico de registo e notariado	A B C E	6	Ajudante D Oficial de registo D
Assistente técnico de registo criminal	A B C E	6	Dactiloscopista D
Auxiliar técnico de registo criminal	A B C E	4	Auxiliar de dactiloscopia

k) Ministério das Obras Públicas e Habitação

Carreira	Classe	Grupo salarial	Ocupação
Técnico superior de obras públicas N1	A B C E	11	Arquitecto A Engenheiro civil A Engenheiro de estruturas A Engenheiro de materiais A Engenheiro de vias A Engenheiro hidráulico A Geotécnico A Hidrogeólogo A Hidrólogo A
Técnico superior de obras públicas N2	A B C E	10	Geotécnico B Hidrogeólogo B Hidrólogo B Técnico de construção civil B Técnico de estruturas B Técnico de materiais B Técnico de vias B
Técnico profissional de obras públicas	A B C E	8	Geotécnico C Hidrogeólogo C Hidrólogo C Técnico de construção civil C Técnico de estruturas C Técnico de materiais C Técnico de vias C
Assistente técnico de obras públicas	A B C E	6	Hidrometrista D Medidor orçamentista D Técnico de construção civil D Técnico de hidráulica D
Auxiliar de obras públicas	Única	4	Auxiliar técnico de obras públicas Auxiliar técnico hidrometrista

I) Ministério das Finanças

Carreira	Classe	Grupo salarial	Ocupação
Técnico superior tributário N1	A B C E	11	Secretário de Finanças A
Técnico superior tributário N2	A B C E	10	Secretário de Finanças B
Técnico profissional tributário	A B C E	8	Técnico verificador C
Técnico tributário	A B C E	7	Secretário de Finanças C Recebedor de Fazenda C
Assistente técnico tributário	A B C E	6	Secretário de Fazenda D Recebedor de Fazenda D
Auxiliar técnico tributário	Única	4	Auxiliar técnico tributário Recebedor auxiliar Escrivão de execuções fiscais Oficial de diligências
Técnico superior de orçamento e contabilidade pública N1	A B C E	11	Técnico de orçamento A
Técnico superior de orçamento e contabilidade pública N2	A B C E	10	Técnico de orçamento B
Técnico de orçamento e contabilidade pública	A B C E	7	Técnico de orçamento C
Assistente técnico de orçamento e contabilidade pública	A B C E	6	Técnico de orçamento D
Auxiliar técnico de orçamento e contabilidade pública	Única	4	Auxiliar técnico de orçamento

m) Ministério dos Recursos Minerais

Carreira	Classe	Grupo salarial	Ocupação
Técnico superior de recursos minerais N1	A B C E	11	Analista de sistema de energia A Cartógrafo Geológico A Economista de petróleo A Engenheiro hidrogeólogo A Engenheiro de minas A Engenheiro metalúrgico A Engenheiro de processamento A Engenheiro ambiental Engenheiro de topografia A Engenheiro de tratamento mineiro A Engenheiro petroquímico A Engenheiro de petróleo A Engenheiro de perfuração A Engenheiro de reservatório A Geofísico A Geólogo A Geólogo de engenharia A Geólogo de petróleo A Geofísico de petróleo A Geólogo estrutural A Geólogo sedimentar A Geólogo marinho A Geoquímico A Geotécnico A Meteorologista A Museólogo A Mineralogista A Paleontólogo A Petrógrafo A Petrólogo A Sedimentólogo A Sismólogo A
Técnico superior de recursos minerais N2	A B C E	10	Analista de sistemas de energia B Geofísico B Geólogo B Técnico de hidrogeologia B Técnico de minas B Técnico de sismologia B Técnico de tratamento mineiro B Técnico petroquímico B
Técnico profissional de recursos minerais	A B C E	8	Técnico de gemologia C Técnico de geofísica C Técnico de geologia C Técnico de hidrogeologia C Técnico de minas C Técnico de sismologia C Técnico de sondagem C Técnico de tratamento mineiro C
Assistente técnico de recursos minerais	A B C E	6	Técnico de gemologia D Técnico de geofísica D Técnico de geologia D Técnico de hidrogeologia D Técnico de sismologia D Técnico de sondagem D

Auxiliar técnico de recursos minerais	Única	4	Auxiliar técnico de geofísica Auxiliar técnico de geologia Auxiliar técnico de hidrogeologia Auxiliar técnico de sismologia Auxiliar técnico de sondagem
---------------------------------------	-------	---	--

n) Ministério do Trabalho

Carreira	Classe	Grupo salarial	Ocupação
Técnico superior de administração do trabalho N1	A B C E	11	Técnico de emprego A Técnico de formação profissional A Técnico de análise do mercado de emprego A Técnico de informação e orientação profissional A Técnico de higiene e protecção no trabalho A Técnico de relações profissionais A Técnico de segurança social A Actuário A
Técnico superior de administração do trabalho N2	A B C E	10	Técnico de emprego B Técnico de formação profissional B Técnico de análise do emprego B Técnico de orientação profissional B Técnico de higiene e protecção no trabalho B Técnico de relações profissionais B Técnico de segurança social B Actuário B Técnico de análise de profissões B
Técnico profissional de administração do trabalho	A B C E	8	Técnico de emprego C Técnico de formação profissional C Técnico de análise do mercado de emprego C Técnico de informação e orientação profissional C Técnico de higiene e protecção no trabalho C Técnico de relações profissionais C Técnico de segurança social C Técnico de análise de profissões C
Assistente técnico de administração do trabalho	A B C E	6	Técnico de emprego D Técnico de formação profissional D Técnico de higiene e protecção no trabalho D Técnico de relações profissionais D Técnico de segurança social D

o) Ministério dos Transportes e Comunicações

Carreira	Classe	Grupo salarial	Ocupação
Técnico superior de transportes, comunicações e meteorologia N1	A B C E	11	Hidrografo A Meteorologista A Oceanógrafo A Técnico de administração e gestão marítima A Técnico de material aeronáutico A Técnico de planeamento do espaço aéreo A Técnico de segurança marítima A Técnico de serviço de tráfego aéreo A Técnico de telecomunicações A Técnico de transporte aéreo A
Técnico superior de transportes, comunicações e meteorologia N2	A B C E	10	Hidrografo B Meteorologista B Oceanógrafo B Técnico de farolagem B Técnico de informação aeronáutica B Técnico de material aeronáutico B Técnico de segurança marítima B Técnico de telecomunicações B Técnico de transporte aéreo B
Técnico profissional de transportes, comunicações e meteorologia	A B C E	8	Técnico de cartografia aeronáutica C Técnico de farolagem C Técnico de informação aeronáutica C Técnico de licenciamento aeronáutico C Técnico de material aeronáutico C Técnico de operações de voo C Técnico de transporte aéreo C
Técnico de transportes, comunicações e meteorologia	A B C E	7	Técnico de balizagem C Técnico de hidrografia C Técnico de instrumentos meteorológicos C Técnico de meteorologia C Técnico de oceanografia C Técnico de radiocomunicações C Técnico de segurança marítima C Técnico de telecomunicações C
Assistente técnico de transportes, comunicações e meteorologia	A B C E	6	Técnico de informação aeronáutica D Mecânico relojoeiro D Mestre D Observador meteorológico D Operador de radar meteorológico D Operador de telecomunicações meteorológicas D Técnico de aviação civil D Técnico de balizagem D Técnico de fiscalização marítima D Técnico de hidrografia D Técnico de licenciamento aeronáutico D Técnico de material aeronáutico D Técnico de oceanografia D Técnico de radiocomunicações D
Auxiliar técnico de transportes, comunicações e meteorologia	Única	4	Auxiliar técnico de hidrografia Auxiliar técnico de balizagem Observador climatológico Operador de gerador hidrogénio

p) Ministério do Turismo

Carreira	Classe	Grupo salarial	Ocupação
Técnico superior do Turismo N1	A B C E	11	Técnico de Turismo A
Técnico superior do Turismo N2	A B C E	10	Técnico superior de Turismo B
Técnico profissional do Turismo	A B C E	8	Técnico de Turismo C
Assistente técnico do Turismo	A B C E	6	Técnico de Turismo D

q) Ministério da Indústria e Comércio

Carreira	Classe	Grupo salarial	Ocupação
Técnico superior da indústria e comércio N1	A B C E	11	Técnico de comércio internacional A Técnico de comércio interno A Técnico de indústria A Técnico de qualidade A
Técnico superior da indústria e comércio N2	A B C E	10	Técnico de comércio internacional B Técnico de comércio interno B Técnico de indústria B Técnico de qualidade B
Técnico profissional da indústria e comércio	A B C E	8	Técnico de comércio internacional C Técnico de comércio interno C Técnico de indústria C Técnico de qualidade C
Assistente técnico da indústria e comércio	A B C E	6	Assistente técnico de comércio internacional Assistente técnico de comércio interno Assistente técnico de indústria

r) Gabinete de Informação

Carreira	Classe	Grupo salarial	Ocupação
Técnico superior de comunicação social N1	A B C E	11	Redactor A Repórter A Repórter fotográfico A Técnico de comunicação social A
Técnico superior de comunicação N2	A B C E	10	Redactor B Repórter B Repórter fotográfico B Técnico de comunicação social B
Técnico profissional de comunicação social	A B C E	8	Locutor C Montador C Operador de câmara C Repórter C Repórter fotográfico C Técnico de áudio frequência C Técnico de comunicação social C Técnico de comunicação telegráfica C Técnico de som C
Assistente técnico de comunicação social	A B C E	6	Locutor D Montador D Operador de câmara D Repórter D Repórter fotográfico D Técnico de audio-frequência D Técnico de som D

s) Instituto Nacional de Estatística

Carreira	Classe	Grupo salarial	Ocupação
Técnico superior de estatística N1	A B C E	11	Técnico de estatística A
Técnico superior de demografia N1	A B C E	11	Demógrafo A
Técnico superior de estatística N2	A B C E	10	Técnico de estatística B
Técnico superior de demografia N2	A B C E	10	Demógrafo B
Técnico de estatística	A B C E	7	Técnico de estatística C
Técnico de demografia	A B C E	7	Técnico de demografia C
Assistente técnico de estatística	A B C E	6	Técnico de estatística D
Assistente técnico de demografia	A B C E	6	Técnico de demografia D

3. CARREIRAS DE REGIME ESPECIAL

a) Diferenciadas

Carreira	Grupo salarial	Categoria
Magistratura Judicial	19	Juiz Conselheiro Juiz Desembargador A Juiz Desembargador B Juiz de Direito A Juiz de Direito B Juiz de Direito C Juiz de Direito D
Magistratura do Ministério Público	19	Procurador-Geral Adjunto Sub-procurador-geral Adjunto Procurador da República Principal Procurador da República de 1ª Procurador da República de 2ª Procurador da República de 3ª
Magistrado Aduaneiro	16	Juiz-Profissional Vogal
Magistrado Fiscal	22	Juiz-Profissional Vogal
Diplomática	14	Embaixador Ministro Plenipotenciário Ministro Conselheiro Conselheiro Primeiro Secretário Segundo Secretário Terceiro Secretário
Docente Universitário	15	Professor Catedrático Professor Associado Professor Auxiliar
Assistente Universitário	15	Assistente Assistente estagiário
Médico de Saúde Pública	17	Consultor Principal Assistente
Médico Hospitalar	17	Consultor Principal Assistente
Médico Generalista	18	Consultor Principal Assistente Interno de 1ª Interno de 2ª
Investigação Científica	13	Investigador Coordenador Investigador Principal Investigador Auxiliar Investigador Assistente Investigador Estagiário
Técnica Superior do Tribunal Fiscal	82	Escrivão Fiscal de 1ª Escrivão Fiscal de 2ª
Técnica Superior do Tribunal Aduaneiro	82	Escrivão de 1ª Escrivão de 2ª
Técnica Média do Tribunal Fiscal	82	Ajudante de Escrivão Fiscal de 1ª Ajudante de Escrivão Fiscal de 2ª

Técnica Média do Tribunal Aduaneiro	82	Escrivão-Auxiliar de 1ª Escrivão-Auxiliar de 2ª
Técnica Básica do Tribunal Fiscal	83	Oficial de Diligências de 1ª Oficial de Diligências de 2ª
Técnica Básica do Tribunal Aduaneiro	83	Oficial de Diligências de 1ª Oficial de Diligências de 2ª
Assistente Judicial Fiscal	84	Assistente Judicial Fiscal de 1ª Assistente Judicial Fiscal de 2ª
Assistente Judicial Aduaneiro	84	Assistente Judicial de 1ª Assistente Judicial de 2ª
Guarda Judicial Fiscal	21	Guarda Judicial Fiscal de 1ª Guarda Judicial Fiscal de 2ª
Guarda Judicial Aduaneiro	21	Guarda Judicial de 1ª Guarda Judicial de 2ª
Auxiliar Judicial Fiscal	21	Auxiliar Judicial Fiscal de 1ª Auxiliar Judicial Fiscal de 2ª
Auxiliar Judicial Aduaneiro	21	Auxiliar Judicial de 1ª Auxiliar Judicial de 2ª
Oficiais de navegação	72	Capitão Primeiro Oficial Piloto Segundo Oficial Piloto Terceiro Oficial Piloto Oficial Praticante Piloto
Mestrança e Marinhagem	97	Mestre Costeiro Contra Mestre Arrais de Tráfego Local Motorista de Embarcação Marinheiro
Oficiais de Máquina	72	Chefe de Máquinas Primeiro Oficial de Máquinas Segundo Oficial de Máquinas Terceiro Oficial de Máquinas Oficial Praticante de Máquinas
Oficiais de Rádio	74	Primeiro Oficial de Rádio Segundo Oficial de Rádio Terceiro Oficial de Rádio Oficial Praticante de Rádio
Oficiais de Justiça	75	Secretário Judicial Secretário Judicial Adjunto Escrivão de Direito Provincial Ajudante de Escrivão de Direito
Escrivão Distrital	76	Escrivão de Direito Distrital
Assistentes de Oficiais de Justiça	77	Escrivário Judicial Provincial Oficial de Diligências Provincial Escrivário Judicial Distrital Oficial de Diligências Distrital
Técnico dos Serviços Correccionais	86	Supervisor dos Serviços Correccionais Oficial dos Serviços Correccionais Aspirante a Oficial dos Serviços Correccionais
Assistente Técnico dos Serviços Correccionais	86	Primeiro-Cabo dos Serviços Correccionais Segundo-Cabo dos Serviços Correccionais Guarda dos Serviços Correccionais

b) Não diferenciadas

Carreira	Classe	Grupo salarial	Ocupação
Especialista de Tecnologias de Informação e Comunicação N1	A B C	17	Gestor Especialista de TICs A Arquitecto Especialista de TICs A Auditor Especialista de TICs A
Especialista de Tecnologias de Informação e Comunicação N2	A B C	25	Gestor Especialista de TICs B Arquitecto Especialista de TICs B Auditor Especialista de TICs B
Técnico superior de Tecnologias de Informação e Comunicação N1	A B C E	23	Administrador de Rede A Administrador de Sistemas A Administrador de Bases de Dados A Engenheiro de Sistemas A Engenheiro de <i>Software</i> A Analista de Sistemas A <i>Web Designer</i> A Arquitecto de Sistemas Informáticos A Gestor de TICs A Auditor de TICs A
Técnico superior de Tecnologias de Informação e Comunicação N2	A B C E	51	Administrador de Rede B Administrador de Sistemas B Administrador de Bases de Dados B Engenheiro de Sistemas B Engenheiro de <i>Software</i> B Analista de Sistemas B <i>Web Designer</i> B
Técnico Profissional de Tecnologias de Informação e Comunicação	A B C E	65	Programador Operador de Sistemas <i>Web Master</i> Técnico de <i>Hardware</i>
Inspeção Superior	A B C E	23	Inspector Superior
Inspeção Técnica	A B C E	65	Inspector Técnico
Auditoria	A B C E	23	Auditor
Especialista de Saúde	A B C	17	Especialista de Saúde
Técnico Superior de Saúde N1	A B C E	32	Enfermeiro A Farmacêutico A Fisioterapeuta A Nutricionista A Odontostomatologista A Psicólogo clínico A Técnico de administração hospitalar A Técnico de laboratório A

Técnico Superior de Saúde N2	A B C E	51	Enfermeiro de saúde materno-infantil B Enfermeiro B Fisioterapeuta B Técnico de administração hospitalar B Técnico de anestesiologia B Técnico de farmácia B Técnico de instrumentação B Técnico de medicina B Técnico de medicina preventiva B Técnico de medicina física e reabilitação B Técnico de nutrição B Técnico de odontoestomatologia B Técnico de oftalmologia B Técnico de prótese B Técnico de psiquiatria e saúde mental B Técnico de radiologia B Técnico de radioterapia B
Técnico Especializado da Saúde	A B C E	65	Enfermeiro de saúde materno infantil Enfermeiro geral Técnico de administração hospitalar Técnico de anestesiologia Técnico de cirurgia Técnico de farmácia Técnico de instrumentação Técnico de laboratório Técnico de medicina Técnico de medicina preventiva Técnico de medicina física e reabilitação Técnico de odontoestomatologia Técnico de oftalmologia Técnico de psiquiatria
Técnico da Saúde	A B C E	71	Enfermeiro de saúde materno infantil Enfermeiro parteiro Enfermeiro geral Técnico de administração hospitalar Técnico de anestesiologia Técnico de farmácia Técnico de instrumentação Técnico de laboratório Técnico de electromedicina Técnico de medicina Técnico de medicina preventiva Técnico de medicina física e reabilitação Técnico de nutrição Técnico de odontoestomatologia Técnico de oftalmologia Técnico de prótese Técnico de psiquiatria e saúde mental Técnico de radiologia Técnico de radioterapia

Assistente Técnico da Saúde	A B C E	93	Agente de administração hospitalar Agente de electromedicina Agente de entomologia Agente de farmácia Agente de laboratório Agente de medicina Agente de medicina preventiva Agente de medina física e reabilitação Agente de nutrição Agente de odontoestomatologia Agente de transladação Enfermeiro de saúde materno-infantil Enfermeiro Operador de electrocardiografia
Auxiliar Técnico da Saúde	A B C E	98	Auxiliar de farmácia Auxiliar de reabilitação Auxiliar técnico de electromedicina Auxiliar técnico de odontoestomatologia Enfermeiro elementar Microscopista Parteira elementar Ajudante de autópsia
Especialista de educação	A B C	17	Instrutor especialista Técnico pedagógico especialista
Instrutor e Técnico Pedagógico N1	A B C E	25	Instrutor A Técnico Pedagógico A
Instrutor e Técnico Pedagógico N2	A B C E	41	Instrutor B Técnico Pedagógico B
Instrutor e Técnico Pedagógico N3	A B C E	67	Instrutor C Técnico Pedagógico C
Instrutor e Técnico Pedagógico N4	Única	81	Instrutor D Técnico Pedagógico D
Instrutor e Técnico Pedagógico N5	Única	94	Instrutor E Auxiliar Técnico Pedagógico
Docente N1	A B C E	32	Professor A
Docente N2	A B C E	51	Professor B
Docente N3	A B C E	71	Professor C
Docente N4	Única	94	Professor D

Técnico Superior de Administração da Justiça	A B C E	78	Técnico Superior de Administração da Justiça
Técnico de Administração da Justiça	A B C E	79	Técnico de Administração da Justiça
Contador Verificador Superior	A B C E	78	Contador Verificador A
Contador Verificador Técnico	A B C E	79	Contador Verificador C
Superintendente dos Serviços Correccionais N1	A B C E	86	Superintendente
Adjunto Superintendente dos Serviços Correccionais N2	A B C E	86	Adjunto Superintendente

Anexo III

FUNÇÕES DE DIRECÇÃO, CHEFIA E CONFIANÇA

Grupos	Percentagem	Funções de direcção, chefia e confiança
Grupo 1	100	Secretário Permanente de Ministério Secretário-Geral do Tribunal Supremo Secretário-Geral do Tribunal Administrativo Secretário-Geral da Assembleia da República Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República Secretário-Geral do Conselho Constitucional Secretário-Geral do Conselho Superior da Comunicação Social Director do Gabinete do Primeiro-Ministro Presidente do Conselho Nacional de Avaliação da Qualidade do Ensino Superior Presidente do Instituto Nacional do Mar e Fronteiras Presidente do Conselho Geral do Instituto para a Promoção de Exportações Director-Geral Adjunto do Instituto Nacional de Gestão de Calamidades Director-Geral da Escola Superior de Jornalismo Director-Geral do Instituto Superior Director-Geral do Instituto Superior Politécnico Director-Geral do Instituto Superior Politécnico de Manica Director-Geral do Instituto Superior Politécnico de Gaza Director-Geral do Instituto Superior Politécnico de Tete Director-Geral do Instituto Superior Politécnico do Songo Director-Geral do Instituto Superior de Administração Pública Director da Escola Superior de Ciências Náuticas Director-Geral do Instituto Superior de Artes e Cultura Director-Geral do Serviço Nacional das Prisões Director-Geral do Instituto para Promoção de Pequenas e Médias Empresas Director-Geral do Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado Director-Geral do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral Director do Gabinete de Informação Director do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade Secretário Executivo do Conselho Nacional de Combate ao SIDA
Grupo 1.1	92	Director-Geral Adjunto do Instituto Superior de Artes e Cultura Director-Geral Adjunto da Escola Superior de Jornalismo Director-Geral Adjunto do Instituto Superior de Administração Pública Vice-Presidente do Instituto Nacional do Mar e Fronteiras Director-Geral Adjunto do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral Director Adjunto da Escola Superior de Ciências Náuticas Secretário Executivo Adjunto do Conselho Nacional de Combate ao SIDA
Grupo 2	68	Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura Judicial Secretário do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público

Anexo III

		Inspector Judicial
Grupo 3	64	Juiz Presidente Provincial Juiz Presidente de Tribunal Fiscal Juiz Presidente de Tribunal Aduaneiro Procurador Provincial-Chefe Contador Geral no Tribunal Administrativo
Grupo 3.1	59	Contador Geral Adjunto no Tribunal Administrativo
Grupo 4	55	Secretário Geral da Comissão Consultiva do Trabalho Secretário Permanente Provincial Juiz Presidente de Secção Provincial Procurador Provincial-Chefe de Secção Director-Geral na Assembleia da República Director-Geral do Instituto de Investigação Agrária de Moçambique Director Executivo do Fundo Nacional de Investigação Assessor do Primeiro-Ministro Assessor do Antigo Presidente da República Assessor do Presidente da Assembleia da República Assessor do Presidente do Tribunal Administrativo Assessor do Presidente do Tribunal Supremo Assessor do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Assessor Parlamentar Secretário-Geral
Grupo 5	50	Contador Verificador Chefe no Tribunal Administrativo
Grupo 6	46	Assessor do Ministro Assessor da Reitoria Assessor do Secretário de Estado Assessor de Juíz Conselheiro Cónsul-Geral Director de Faculdade Director do Hospital Central de Maputo Director de Delegação Director-Geral Director-Geral do Instituto para a Promoção de Exportações Director Nacional Director Técnico no Instituto de Investigação Agrária de Moçambique Secretário Municipal Director-Geral Adjunto do Instituto para a Promoção das Pequenas e Médias Empresas Director-Geral Adjunto do Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado Director de Instituto Nacional Director de Gabinete no Tribunal Supremo Director Académico do Instituto Superior de Administração Pública Director Administrativo do Instituto Superior de Administração Pública Inspector-Geral Presidente do Conselho de Medicamentos Secretário-Geral da Comissão Nacional da UNESCO

Anexo III

		Secretário do Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável Director da Imprensa Nacional Director de Escola Superior Director de Serviços Centrais na Universidade Director de Gabinete de Reitor de Universidade Director de Centro de Investigação Científica na Universidade Director de Centro de Investigação Científica no Instituto Superior Director-Geral da Agência de Informação de Moçambique Director de Divisão de Instituto Superior Director de Gabinete na Procuradoria-Geral da República Assessor do Vice-Procurador-Geral da República Administrador do Palácio do Presidente da República Director de Divisão na Assembleia da República Director do Gabinete do Presidente da Assembleia da República Director do Gabinete Técnico na Assembleia da República Director da Biblioteca Nacional de Moçambique Adjunto do Chefe do Protocolo para a Área Externa Adjunto do Chefe do Protocolo para a Área Interna
Grupo 6.1	41	Administrador Judicial Juiz Presidente Distrital Procurador Distrital-Chefe Contador Chefe de Serviço Provincial do Ministério Público
Grupo 6.2	39	Director Adjunto de Delegação Director Adjunto de Faculdade Director Adjunto de Escola Superior Delegado Académico Administrador de Faculdade Administrador de Escola Superior Administrador de Instituto Superior Director Adjunto de Divisão de Instituto Superior Director de Curso de Instituto Superior Director Adjunto de Instituto Nacional Director Nacional Adjunto Director Regional de Ciência e Tecnologia Inspector-Geral Adjunto Assessor do Secretário-Geral da Assembleia da República Director-Adjunto da Biblioteca Nacional de Moçambique
Grupo 7	36	Secretário Judicial
Grupo 8	32	Administrador Judicial Adjunto Juiz Presidente de Secção Distrital Procurador Distrital-Chefe de Secção Escrivão Chefe Chefe de Secção Provincial do Ministério Público Chefe de Serviço Distrital do Ministério Público
Grupo 9	30	Administrador do Hospital Central de Maputo Assessor do Governador Provincial Assistente Director Regional Adjunto de Ciência e Tecnologia

Anexo III

		<p>Assessor do Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo Chefe do Gabinete do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Director de Serviço Municipal Director Provincial Administrador Distrital Chefe do Gabinete do Presidente do Tribunal Administrativo Presidente da Assembleia Provincial Chefe de Gabinete Chefe de Gabinete de Reitor de Instituto Superior Chefe de Gabinete de Director-Geral de Instituto Superior Delegado Regional Director Científico do Hospital Central de Maputo Director Clínico do Hospital Central de Maputo Director de Departamento do Hospital Central de Maputo Director de Escola Secundária Geral do 2.º Ciclo Director de Instituto Médio de Formação de Professores Director de Instituto Médio Técnico-Profissional Director do Bureau de Informação Pública Director do Centro Regional de Desenvolvimento Sanitário Director do Gabinete do Presidente da Assembleia da República Director do Instituto de Ciências de Saúde Director do Instituto Nacional de Educação Física Director do Laboratório Nacional de Higiene de Águas e Alimentos Director do Laboratório Nacional de Controlo e Qualidade de Medicamentos Director de Cadeia Central Director dos Serviços Centrais Director de Hospital Central Inspector Superior Director de Cadeia Provincial Director de Penitenciária Director de Centro de Reclusão Feminino Provedor do Município no Conselho Municipal de Maputo Director de Conservatória de 1.ª Classe Director de Cartório Notarial de 1.ª Classe Director de Repartição Central do Registo Criminal</p>
Grupo 9.1	27	<p>Distribuidor Provincial Director Adjunto de Escola Secundária Geral do 2.º Ciclo Director Adjunto de Instituto Médio de Formação de Professores Director Adjunto de Instituto Médio Técnico Profissional</p>
Grupo 9.2	25	<p>Chefe de Departamento Central Delegado Provincial de Ciência e Tecnologia Director de Serviço Municipal Adjunto Administrador Adjunto do Palácio do Presidente da República Director Provincial Adjunto Delegado Regional Adjunto Director de Curso na Universidade Director Adjunto de Hospital Central Director Adjunto do Instituto Nacional de Educação Física</p>

Anexo III

		<p>Director Adjunto do Instituto de Ciências de Saúde Director Clínico Adjunto do Hospital Central de Maputo Médico Chefe Provincial Administrador Distrital Adjunto Secretário do Primeiro-Ministro Contador Provincial Distribuidor Distrital Director Adjunto de Cadeia Central Director Adjunto de Cadeia Provincial Director Adjunto de Penitenciária Director Adjunto de Centro de Reclusão Feminino Director Adjunto Administrativo de Escola Secundária Geral do 2º Ciclo Director Adjunto Administrativo de Instituto Médio de Formação de Professores Director Adjunto Administrativo de Instituto Médio Técnico Profissional</p>
Grupo 10	20	<p>Secretário Permanente Distrital Administrador de Hospital Central Assistente Jurídico Chefe de Clínica do Hospital Central de Maputo Chefe de Repartição de Finanças de 1.ª Chefe de Serviço Provincial Chefe de Departamento Regional de Ciência e Tecnologia Assessor do Presidente do Conselho Municipal de Cidade de nível B, C e D Director de Departamento Municipal Chefe de Departamento Municipal Administrador de Distrito Municipal Cônsul Delegado Delegado Provincial Director Científico de Hospital Central Director Clínico de Hospital Distrital Comandante dos Serviços Correccionais Chefe da Informação dos Serviços Correccionais Director Clínico de Hospital Geral Director Clínico de Hospital Provincial Director Clínico de Hospital Central Director Clínico de Hospital Especializado Director Clínico de Hospital Rural Director de Departamento de Hospital Central Director de Enfermagem do Hospital Central de Maputo Director de Hospital Distrital Director de Hospital Especializado Director de Hospital Geral Director de Hospital Provincial Director de Hospital Rural Director de Programa de Saúde Director de Serviços do Hospital Central de Maputo Director do Centro de Higiene e Exames Médicos Director do Laboratório de Referência Tuberculose</p>

Anexo III

		<p>Inspector Administrativo Inspector-Chefe Provincial Juiz Privativo das Execuções Fiscais Supervisor Nacional de Enfermagem Contador Distrital Administrador do Palácio da Assembleia da República Director de Escola de Formação de Professores Primários Director de Escola Secundária Geral do 1.º Ciclo Director da Biblioteca Pública Provincial Director de Conservatória de 2.ª Classe Director de Cartório Notarial de 2.ª Classe</p>
Grupo 10.1	18	<p>Adjunto do Chefe da Repartição de Finanças de 1.ª Adjunto do Juiz Privativo das Execuções Fiscais Director Adjunto de Delegação Director Clínico Adjunto de Hospital Central Vice-Cônsul Director Adjunto de Escola de Formação de Professores Primários Director Adjunto de Escola Secundária Geral do 1.º Ciclo</p>
Grupo 11	16	<p>Adido Consular Administrador de Hospital Provincial Chefe de Clínica de Hospital Central de Maputo Chefe de Departamento Provincial Chefe de Departamento Regional Chefe de Repartição de Finanças de 2.ª Director Director de Centro de Formação Profissional Director de Enfermagem de Hospital Central Director de Escola Técnica Básica Director de Serviços de Hospital Central Director de Serviços de Hospital Provincial Director de Serviços do Hospital Central de Maputo Director de Centro de Abastecimentos Director do Centro de Manutenção Inspector Técnico Supervisor de Enfermagem de Hospital Chefe de Posto Administrativo Director de Serviço Distrital</p>
Grupo 11.1	15	<p>Adjunto do Chefe de Repartição de Finanças de 2.ª Chefe de Serviço Municipal Director Adjunto Director Adjunto de Centro de Formação Profissional Director Adjunto de Escola Técnica Básica Director Adjunto Administrativo de Escola de Formação de Professores Primários</p>
Grupo 12	14	<p>Administrador de Hospital Distrital Administrador de Hospital Especializado Administrador de Hospital Geral Administrador de Hospital Rural Administrador de Instalações Administrador de Bairro na Universidade Administrador de Campus na Universidade</p>

Anexo III

	<p> Administrador de Campus no Instituto Superior Administrador Marítimo Chefe de Biblioteca Chefe de Clínica de Hospital Central Chefe de Estação Agronómica Chefe de Estação Zootécnica Chefe de Gabinete de Governador Provincial Chefe de Laboratório Chefe de Oficina Chefe de Posto de Fiscalização Aduaneira Chefe de Redacção Chefe de Repartição Central Chefe de Repartição Municipal Chefe de Posto Administrativo Municipal Chefe de Gabinete do Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo Secretário do Governo Provincial Chefe de Repartição de Finanças de 3.ª Chefe de Secretariado Chefe de Terminal Chefe de Centro de Formação Profissional Delegado Marítimo Director Administrativo de Centro de Formação Director da Central de Medicamentos e Artigos Médicos Director de Cadeia Distrital Director de Centro de Formação de Saúde Provincial Director de Centro de Saúde Director de Escola Especial Director de Escola Primária do 2.º Grau Director de Escola Primária Completa Director de Escola Técnica Elementar Director do Internato de Instituto Médio Técnico Profissional Director do Instituto Nacional de Deficientes Visuais Director Meteorológico Provincial Director Pedagógico do Centro de Formação Enfermeiro Chefe de Hospital Médico Chefe Distrital Patrão Mor Secretário de Relações Públicas Secretário de Comissão de Trabalho na Assembleia da República Secretário Particular Secretário Particular de Reitor Secretário Particular de Vice-Reitor Secretário Particular do Presidente da Assembleia da República Secretário Particular do Presidente do Tribunal Supremo Secretário Particular do Presidente do Tribunal Administrativo Secretário Particular do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Director de Centro Prisional Chefe dos Serviços Correccionais Director de Conservatória de 3.ª Classe Director de Cartório Notarial de 3.ª Classe </p>
--	--

Anexo III

Grupo 12.1	12	Adjunto do Administrador Marítimo Chefe de Redacção Adjunto Director Adjunto de Escola Especial Director Adjunto de Escola Primária do 2.º Grau Director Adjunto de Escola Técnica Elementar Director Adjunto Administrativo de Escola Técnica Elementar Director Adjunto Administrativo de Escola Técnica Básica Director Adjunto da Produção de Escola Técnica Básica Director Adjunto do Instituto de Deficientes Visuais Subdelegado Chefe de Gabinete do Presidente do Conselho Municipal de Cidade de nível B e C Director Adjunto de Escola Primária Completa Director Adjunto da Produção de Instituto Médio Técnico Profissional Chefe de Secretaria da Escola Secundária Geral do 2.º Ciclo Chefe de Secretaria de Instituto Médio Técnico Profissional Chefe de Secretaria do Instituto Médio de Formação de Professores Subchefe dos Serviços Correccionais
Grupo 13	10	Chefe de Estação Meteorológica Chefe de Posto Agronómico Chefe de Posto da APIE Chefe de Posto Zootécnico Chefe de Repartição Provincial Chefe de Repartição Regional Chefe de Secção Central Chefe de Secretaria Central Chefe de Gabinete do Presidente do Conselho Municipal de Cidade de nível D Chefe do Gabinete do Administrador Distrital Chefe de Localidade Chefe de Sector Director de Centro de Apoio à Velhice Director de Centro de Reabilitação de Deficientes Director de Centro Infantil Director de Escola Primária do 1.º Grau Director de Infantário Director do Internato de Escola Primária do 2.º Grau Director do Internato de Escola Primária Completa Director do Internato de Escola Técnica Básica Director do Internato de Escola Técnica Elementar Director de Lar Enfermeiro Chefe de Centro de Saúde Secretário da Cadeia Central Secretário Executivo Supervisor Provincial de Programas Chefe de Repartição Distrital Director do Internato de Escola Secundária Geral do 2.º Ciclo Director do Internato de Escola Secundária Geral do 1.º Ciclo Director do Internato de Instituto Médio de Formação de Professores

Anexo III

		Director do Internato de Escola de Formação de Professores Primários Oficial de Protocolo
Grupo 13.1	9	Director Adjunto de Centro de Apoio à Velhice Director Adjunto de Centro Infantil Director Adjunto de Escola Primária do 1.º Grau Director Adjunto de Internato Director Adjunto de Lar Chefe de Secretaria da Escola Secundária Geral do 1.º Ciclo Chefe de Secretaria da Escola Técnica Básica Chefe de Secretaria da Escola de Formação de Professores Primários
Grupo 14	8	Chefe de Secção Provincial Chefe de Secretaria Municipal Chefe de Mercado Municipal Chefe do Gabinete do Presidente do Conselho Municipal de Vila Chefe de Localidade Municipal Chefe de Secção Regional Chefe de Secretaria Provincial Chefe de Serviço Distrital Chefe de Secretaria Comum do Posto Administrativo Chefe do Parque Oficial de Viaturas Chefe de Secretaria da Escola Primária do 2.º Grau Chefe de Secretaria da Escola Primária Completa Chefe de Secretaria da Escola Técnica Elementar
Grupo 14.1	7	Director Adjunto da Produção de Escola Técnica Elementar
Grupo 15	6	Chefe de Secção Distrital Chefe de Unidade de Trabalho Chefe de Secretaria Distrital Chefe de Secretaria Comum de Localidade Chefe de Unidade Experimental Chefe de Unidade Viveiro Distrital Chefe de Secretaria da Escola Primária do 1.º Grau

de 8 de Setembro

Tornando-se necessário definir regras para a instalação das Assembleias Provinciais, ao abrigo do disposto no artigo 7, conjugado com o artigo 12, ambos da Lei n.º 5/2007, de 9 de Fevereiro, o Conselho de Ministros determina:

Único. É aprovado o Guião para a Instalação das Primeiras e das Subsequentes Assembleias Provinciais que vai em anexo e faz parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, 11 de Agosto de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Guião para a Instalação das Primeiras e das Subsequentes Assembleias Provinciais

As Assembleias Provinciais são órgãos de representação democrática, eleitas por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico, de harmonia com o princípio de representação proporcional, cujo mandato tem a duração de cinco anos.

ras para a
ública de

Moçambique.

I. Disposições Gerais

1. O acto de instalação da Assembleia Provincial é revestido de solenidade, sendo para o efeito observadas as seguintes formalidades:

- O local da cerimónia deve ser público e devidamente ornamentado. Se o recinto for aberto deve ser construída uma tribuna com estrado;
- A Bandeira Nacional e a Fotografia Oficial do Presidente da República devem ser colocadas com destaque no local da cerimónia;
- No início e no fim da Cerimónia deve ser entoado o Hino Nacional;
- Os Membros da Assembleia Provincial e os convidados oficiais à cerimónia de instalação, devem apresentar-se trajados de modo formal;
- Para garantir a solenidade do acto de instalação da Assembleia Provincial, o mestre de cerimónias é o Secretário Permanente Provincial.

2. A cerimónia de instalação da Assembleia Provincial é pública e deve ser assistida pela população de acordo com as condições locais, traduzindo-se num momento de festa, com exibição de actividades artísticas e culturais.

3. Esta cerimónia deve ser publicitada, devendo ser garantida uma cobertura integral dos órgãos de informação escrita e audiovisual.

4. Além da comunidade local, a cerimónia de instalação da Assembleia Provincial é presenciada pelas seguintes entidades:

- Governador da Província;
- Membro do Governo Central;
- Deputados da Assembleia da República residentes;
- Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Província;
- Procurador Chefe Provincial;
- Membros do Governo Provincial;
- Representante do MAE;
- Administradores Distritais;
- Representantes do Estado nas Autarquias locais;
- Titulares de Órgãos das Autarquias Locais;
- Magistrados Judiciais e os do Ministério Público;
- Oficiais superiores das FADM e outras forças de Defesa e Segurança;
- Representantes de partidos políticos;
- Líderes Comunitários;
- Representantes de organizações económicas, profissionais, sociais, culturais e religiosas;
- Outras personalidades de reconhecido mérito social ou técnico profissional.

II. Processo de Instalação da Assembleia Provincial

5. A Assembleia Provincial é instalada no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação dos resultados eleitorais.

6. As primeiras Assembleias Provinciais são instaladas pelo Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Província, sendo as subsequentes instaladas pelo Presidente da Assembleia Provincial cessante.

7. A cerimónia da instalação da Assembleia Provincial tem início com a entoação do Hino Nacional e obedece as seguintes etapas:

- a) O Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Província ou o Presidente da Assembleia Provincial cessante, confirma a identidade e legitimidade dos eleitos. Para o efeito, todos os eleitos deverão ser portadores do Bilhete de Identidade ou Cartão de Eleitor;
- b) A confirmação terá como base o Edital com o Mapa Final dos resultados validados pelo Conselho Constitucional, nos termos do artigo 130 da Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho, que abrange apenas os membros efectivos;

c) Finda a confirmação, o Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Província ou o Presidente da Assembleia Provincial cessante designa entre os cidadãos presentes, quem redigirá e subscreverá a Acta da Instalação da Assembleia Provincial. Esta Acta deve ser redigida em livro próprio, previamente preparado para o efeito, o qual deve conter:

- i. A data, o mês e o ano da Instalação da Assembleia Provincial;
- ii. O local da cerimónia de instalação da Assembleia Provincial;
- iii. O Presidente da cerimónia (indicando a sua função e o dispositivo legal que lhe confere o poder de dirigir o acto);
- iv. Número dos eleitos presentes, cuja identidade e legitimidade foram verificadas;
- v. Número de eleitos ausentes do acto;
- vi. O nome e a função do membro do Governo Central.

8. Reunidas todas as condições para instalação do órgão, o Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Província ou o Presidente da Assembleia Provincial cessante ordena a leitura da respectiva Acta.

9. Depois da leitura da Acta, seguir-se-ão as assinaturas, começando pelo Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Província ou Presidente da Assembleia Provincial cessante, seguido pelos membros da Assembleia Provincial presentes e pelo Membro do Governo Central.

10. Após as assinaturas, a entidade que preside a cerimónia declara:

“Nos termos do artigo 121, da Lei n.º 5/2007, de 9 de Fevereiro, tendo sido cumpridas as disposições do artigo 6 da mesma Lei, declaro solenemente que a Assembleia Provincial de está devida e legalmente constituída e por conseguinte apta a reunir e a deliberar no âmbito das suas competências”.

III. Primeira Sessão da Assembleia Provincial

11. Após a instalação da Assembleia Provincial, segue-se a realização da Primeira Sessão da Assembleia Provincial, onde é eleito por escrutínio secreto o Presidente e os Vice-Presidentes da Assembleia Provincial.

12. O Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Província orienta a indicação do membro da Assembleia Provincial que encabeça a lista mais votada ou no seu impedimento, o que lhe segue na lista, que presidirá a primeira sessão da Assembleia Provincial.

13. O membro que preside a Primeira Sessão da Assembleia Provincial organiza um Secretariado *ad hoc* para lhe apoiar durante o escrutínio secreto. Este Secretariado é constituído por 3 elementos que não fazem parte das listas votadas.

14. A votação por escrutínio secreto realiza-se mediante o depósito de um boletim de voto numa urna existente para esse efeito.

15. Às bancadas assiste o direito de apresentar os seus candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da Assembleia Provincial.

16. Nas primeiras Assembleias Provinciais, as candidaturas a Presidente da Assembleia Provincial são entregues ao Presidente da Primeira Sessão.

17. Nas subsequentes Assembleias Provinciais, as candidaturas a Presidente da Assembleia Provincial serão apresentadas ao Presidente cessante, com uma antecedência mínima de sete dias, em relação à data prevista para a eleição.

18. O Presidente da Primeira Sessão solicita as candidaturas aos representantes das bancadas e orienta o processo de eleição.

19. Se houver membros da Assembleia Provincial que não saibam ler nem escrever, estes apoiar-se-ão numa pessoa de sua confiança para o exercício do seu direito de voto.

20. Feita a eleição do Presidente da Assembleia Provincial, segue acto contínuo, a investidura do Presidente e dos dois Vice-Presidentes da Assembleia Provincial.

IV. Investidura do Presidente da Assembleia Provincial

21. O Presidente da Primeira Sessão da Assembleia Provincial convida o Presidente eleito e os Vice-Presidentes a tomar lugares de destaque para prestar juramento.

22. A investidura do Presidente da Assembleia Provincial e dos dois Vice-Presidentes é feita perante os membros da Assembleia Provincial e na presença dos convidados de honra, mantendo os elementos de solenidade cerimonial, nomeadamente a cobertura pelos órgãos da comunicação social.

23. Um livro próprio no qual constará o auto de Investidura do Presidente da Assembleia Provincial, deve estar à disposição no local da cerimónia. Este livro deve ter o termo de abertura e de encerramento e as folhas numeradas e rubricadas.

24. No acto da sua investidura, o Presidente e os Vice-Presidentes da Assembleia Provincial prestam o seguinte juramento:

“Eu*juro por minha honra, servir fielmente o Estado e a Pátria, dedicar todas as minhas energias à causa do povo moçambicano, respeitar a Constituição e a Lei, no exercício do cargo de*”

25. Terminado o juramento, segue-se a assinatura do termo de investidura.

26. Em seguida, procede-se à alocução dos seguintes dirigentes:

- Presidente da Assembleia Provincial;
- Governador da Província;
- Membro do Governo Central.

27. Finalmente, é entoado o Hino Nacional que marca o encerramento das cerimónias de instalação da Assembleia Provincial.

IV. Disposições Finais

28. No mesmo dia, depois do encerramento da Cerimónia de instalação da Assembleia Provincial, o Governador da Província faz a apresentação e entrega as instalações onde irá funcionar a Sede da Assembleia Provincial, ao Presidente e aos membros deste órgão.

29. O representante do Ministério da Administração Estatal faz o acompanhamento dos trabalhos preparativos para a instalação da Assembleia Provincial, garante o cumprimento dos procedimentos legais do processo de instalação da Assembleia Provincial.

30. Os membros da Assembleia Provincial, as entidades intervenientes no processo e o Mestre de Cerimónias, deverão ser instruídos com a necessária antecedência sobre as formalidades a seguir durante o processo de instalação da Assembleia Provincial.

Resolução n.º 57/2009

de 8 de Setembro

Havendo necessidade de criar modelos de compromisso de honra, com conteúdo adequado aos objectivos das autarquias locais, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. São criados os modelos de compromisso de honra específicos para os Presidentes dos Conselhos Municipais, dos Presidentes dos Conselhos de Povoação, e dos respectivos Vereadores, que vão em anexo e fazem parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, 11 de Agosto de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Anexo I**COMPROMISSO DE HONRA**

“EU (Nome) _____ JURO, POR MINHA HONRA, SERVIR FIELMENTE O MUNICÍPIO DE _____, DEDICAR TODAS AS MINHAS ENERGIAS AO SERVIÇO DOS MUNÍCIPES E RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E DEMAIS LEIS, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL QUE ME SÃO CONFIADAS”.

Município de _____, _____ de _____ de _____

O Presidente do Conselho Municipal

Anexo II**COMPROMISSO DE HONRA**

“EU (Nome) _____, JURO, POR MINHA HONRA, SERVIR FIELMENTE A POVOAÇÃO DE _____, DEDICAR TODAS AS MINHAS ENERGIAS AO SERVIÇO DOS SEUS HABITANTES E RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E DEMAIS LEIS, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE PRESIDENTE DO CONSELHO DA POVOAÇÃO QUE ME SÃO CONFIADAS”.

Povoação de _____, _____ de _____ de _____

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA POVOAÇÃO

Anexo III**COMPROMISSO DE HONRA**

“EU (Nome)_____JURO, POR MINHA HONRA, SERVIR FIELMENTE O MUNICÍPIO DE_____, DEDICAR TODAS AS MINHAS ENERGIAS AO SERVIÇO DOS MUNÍCIPES E RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E DEMAIS LEIS, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE VEREADOR QUE ME SÃO CONFIADAS”.

Município de, _____ de _____ de _____

O VEREADOR

Anexo IV**COMPROMISSO DE HONRA**

“EU (Nome)_____JURO, POR MINHA HONRA, SERVIR FIELMENTE A POVOAÇÃO DE_____, DEDICAR TODAS AS MINHAS ENERGIAS AO SERVIÇO DOS SEUS HABITANTES E RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E DEMAIS LEIS , NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE VEREADOR QUE ME SÃO CONFIADAS”.

Povoação de _____, _____de_____de_____

Preço — 27,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE